

Tais deverão ser realizados de acordo com as regras que regulam a admissão dos investimentos nos termos do artigo 2 do presente Acordo.

2. Com o respeito ao artigo 3 do presente Acordo:

As Partes Contratantes consideram que as disposições do artigo 3 do presente Acordo não prejudicam o direito de qualquer das Partes Contratantes aplicar as disposições pertinentes do seu direito fiscal que estabeleçam, nos termos da respectiva legislação, uma distinção entre contribuintes que não se encontrem em idêntica situação no que se refere ao seu lugar de residência ou ao lugar em que o seu capital é investido.

Feito em duplicado, em Maputo, no dia 1 do mês de Setembro do ano de 1995, em dois exemplares originais em língua portuguesa, destinando-se cada exemplar para cada Parte Contratante e ambos os textos fazendo igualmente fé.

Pelo Governo da República de Moçambique, Pelo Governo da República Portuguesa, *Dr. Luísa Dias Diogo* (Vice-Ministra do Plano e Finanças) *Dr. Luís Palha* (Secretário de Estado do Comércio)

**Resolução n.º 47/98
de 28 de Julho**

Tendo o Governo da República de Moçambique celebrado o Acordo sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos entre a República das Maurícias, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Acordo sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos entre a República de Moçambique e a República das Maurícias, assinado em Maputo, aos 14 de Fevereiro de 1997, cuja versão autêntica em língua portuguesa segue em anexo.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

**Acordo entre o Governo da República de Moçambique e o
Governo da República das Maurícias para a Promoção e
Protecção Recíproca de Investimentos**

O Governo da República de Moçambique e o Governo da República das Maurícias (doravante designados "Partes Contratantes"),

Desejando criar condições favoráveis para um maior fluxo de investimentos realizados por investidores de qualquer das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante; e

Reconhecendo que o encorajamento e a protecção recíproca desses investimentos proporcionarão maior estímulo para o desenvolvimento de iniciativas económicas e incrementarão a prosperidade nos territórios das duas Partes Contratantes;

Acordaram nos termos seguintes:

ARTIGO 1

(Definições)

1. No presente Acordo:

- a) O termo "investimento" significa toda a espécie de activos admissíveis de conformidade com disposições legais relevantes da Parte Contratante em cujo

território o respectivo empreendimento económico for realizado, e em particular, mas não exclusivamente, inclui:

- i) a propriedade sobre bens móveis e imóveis, bem como outros direitos inerentes, tais como hipotecas, penhoras ou caução;
- ii) quotas, acções, obrigações e outras formas de participação empresarial;
- iii) direitos pecuniários ou relativos a algum trabalho realizado sob contrato, com valor económico;
- iv) os direitos de propriedade industrial e intelectual, em particular os direitos de autor, patentes, patentes de modelos utilitários, desenhos, marcas industriais, denominações comerciais, processos técnicos, conhecimentos tecnológicos, e trespasse;
- v) o valor económico de direitos sobre concessões ou autorizações conferidas de acordo com a lei ou ao abrigo de algum contrato, incluindo concessões de pesquisa, cultivo, extracção ou exploração de recursos naturais.

b) O termo "rendimentos" significa as quantias geradas por um investimento, e em particular, mas não exclusivamente, lucros, juros, mais-valias, dividendos, "royalties" ou outras formas de remuneração.

c) O termo "investidor" significa, em relação a qualquer das Partes Contratantes

- i) o "nacional" que seja pessoa singular com estatuto de nacional dessa Parte Contratante, nos termos da legislação relevante dessa Parte Contratante;
- ii) a "empresa" que seja pessoa jurídica, tal como sociedade, firma ou associação, registada ou constituída de acordo com a legislação dessa Parte Contratante.

d) o termo "território" significa:

1. No caso da República de Moçambique:

- i) todos os territórios e ilhas que, de acordo com as leis de Moçambique, constituem a República de Moçambique;
- ii) o mar territorial de Moçambique; e
- iii) qualquer área fora do mar territorial de Moçambique, que de acordo com o Direito Internacional é ou poderá ser designada, sob as leis de Moçambique, como área, incluindo a plataforma continental, na qual os direitos de Moçambique em relação ao mar, fundo do mar e subsolo, e os respectivos recursos naturais podem ser exercidos.

2. No caso da República das Maurícias:

- (i) todos os territórios e ilhas que de acordo com as leis das Maurícias constituem o Estado das Maurícias;
- (ii) o mar territorial; e
- (iii) qualquer área fora do mar territorial das Maurícias, que de acordo com o Direito Internacional é ou poderá ser designada, sob as leis das Maurícias, como área, incluindo a plataforma continental, na qual os direitos das Maurícias em relação ao mar, fundo do mar e subsolo, e os respectivos recursos naturais podem ser exercidos.

3. Qualquer alteração da forma através da qual os bens tiverem sido ou forem investidos não afecta a sua qualidade de investimento, conforme está definido neste Acordo.

ARTIGO 2

(Âmbito de aplicação do Acordo)

1. Este Acordo aplica-se apenas ao seguinte:

- a) em relação aos investimentos no território da República de Moçambique, à todos os investimentos realizados por investidores da República das Maurícias, que tenham sido aprovados por escrito pelas autoridades competentes designadas pelo Governo da República de Moçambique, em conformidade com a Lei n° 4/84, de 18 de Agosto, ou nos termos da Lei n° 3/93, de 24 de Junho, ou nos termos de qualquer outra legislação subsequente sobre investimentos que estiver em vigor na República de Moçambique;
- b) em relação aos investimentos no território da República das Maurícias, à todos os investimentos realizados por investidores da República de Moçambique, que são especialmente aprovados por escrito pelas autoridades competentes designadas pelo Governo da República das Maurícias, e na base de tais condições, caso houver, deverão se reger.

2. As disposições do número anterior aplicam-se à todos os investimentos realizados pelos investidores de cada uma das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante, realizados quer antes ou depois da entrada em vigor deste Acordo.

ARTIGO 3

(Promoção e Protecção de Investimentos)

1. Cada Parte Contratante deverá, em conformidade com a sua política geral no domínio do investimento estrangeiro, encorajar a realização de investimentos no seu território, por investidores da outra Parte Contratante, e, ressalvada a observância das respectivas disposições legais, admitir tais investimentos.

2. Cada Parte Contratante concederá, de conformidade com a respectiva legislação, as necessárias autorizações em conexão com a realização de tais investimentos e, sempre que necessário, o licenciamento de acordos e contratos para assistência técnica comercial ou administrativa.

3. Aos investimentos aprovados nos termos do artigo 2 deverá conceder uma protecção justa e equitativa nos termos deste Acordo.

ARTIGO 4

(Tratamento de Investimentos)

1. Os investimentos e rendimentos de investidores de qualquer das Partes Contratantes, no território da outra Parte Contratante, deverão sempre beneficiar de um tratamento justo e equitativo. Nenhuma das Partes Contratantes deverá, em caso algum, perturbar, por medidas injustificáveis ou discriminatórias, a gestão, manutenção, uso, gozo ou disponibilidade de investimentos, no seu território, por parte de investidores da outra Parte Contratante.

2. Cada Parte Contratante concederá aos investidores, aos investimentos e rendimentos realizados, no seu território, por investidores da outra Parte Contratante, tratamento não menos favorável ao que concede os investimentos e rendimentos de investidores de qualquer terceiro Estado.

3. As disposições do ponto 2 precedente não deverão ser entendidas como obrigando qualquer das Partes Contratantes a conceder à investidores da outra Parte Contratante o benefício de qualquer tratamento, preferência ou privilégio resultante de:

- a) alguma união aduaneira, área de comércio livre, mercado comum ou qualquer acordo similar internacional ou mecanismo interino conducente a uma união aduaneira, área de comércio livre ou mercado comum em relação à qual qualquer das Partes Contratantes seja membro;
- b) qualquer acordo internacional ou mecanismo relativo, total ou fundamentalmente, à tributação, ou qualquer legislação interna relativa, total ou fundamentalmente, à tributação;
- c) benefícios especiais à instituições financeiras de desenvolvimento que operem no território de qualquer das Partes Contratantes prestando, exclusivamente, assistência ao desenvolvimento através, fundamentalmente, de actividades não lucrativas.

4. Cada Parte Contratante deverá observar as obrigações, que ao abrigo da sua legislação e nos termos deste Acordo, recaem sobre as Partes Contratantes e respectivos investidores e sobre os investidores da outra Parte Contratante em matéria de investimentos.

ARTIGO 5

(Compensação por perdas)

1. Os investidores de qualquer das Partes Contratantes cujos investimentos sofrerem perdas, no território da outra Parte Contratante, em virtude de guerra ou outro conflito armado, revolução, estado de emergência nacional, revolta, insurreição ou sublevação, no território da outra Parte Contratante, receberão dessa Parte Contratante tratamento, em matérias de restituição, indemnização, compensação ou outras formas de resolução, não menos favorável ao que essa mesma Parte Contratante concede aos seus próprios investidores ou a investidores de qualquer terceiro Estado.

2. Sem prejuízo do disposto no n° 1 deste artigo, os investidores de qualquer das Partes Contratantes que, em qualquer das situações referidas nesse número, sofrerem prejuízos no território da outra Parte Contratante resultantes de:

- a) requisições de bens da sua propriedade por forças ou autoridades dessa outra Parte Contratante, actuando sob e no âmbito das disposições legais relativas às suas competências, deveres e estruturas de comando; ou
- b) a destruição de bens da sua propriedade por forças ou autoridades dessa outra Parte Contratante, que não tenha sido causada por acção em combate ou não fora justificada pela necessidade da situação ou de observância de algum requisito legal;

gozarão do direito de restituição ou de compensação adequada não menos favorável ao que essa outra Parte Contratante concede aos seus próprios investidores ou a investidores de qualquer terceiro Estado.

ARTIGO 6

(Expropriação)

1. Os investimentos dos investidores de qualquer das Partes Contratantes, no território da outra Parte Contratante, não poderão ser nacionalizados, expropriados, ou sujeitos à medidas com

efeitos equivalentes à nacionalização ou expropriação, excepto para fins de utilidade pública nos devidos termos da lei, numa base não discriminatória e mediante a indemnização imediata, adequada e efectiva. Tal indemnização deverá ser efectuada sem demora e ser efectivamente realizável.

2. O investidor afectado pela expropriação terá o direito, ao abrigo da legislação da Parte Contratante que efectuar a expropriação, a que se providencie a revisão imediata, por um tribunal de justiça ou outro fórum independente e imparcial da Parte Contratante, do caso de expropriação.

3. Nos casos em que uma das Partes Contratantes proceder a expropriação, nacionalização ou tomar medidas que tenham efeito equivalente à nacionalização ou expropriação dos activos de uma empresa que foi registada ou constituída ao abrigo das leis em vigor em qualquer parte do seu próprio território, e nas quais os investidores da outra Parte Contratante possuam quotas e/ou acções, deverá se garantir que as disposições do nº 1 deste artigo sejam aplicadas de modo a garantir a compensação especificada para os referidos investidores da outra Parte Contratante que são detentores das referidas quotas.

ARTIGO 7

(Transferência de Capitais de Investimento e Rendimentos)

1. Cada Parte Contratante deverá, de conformidade com a respectiva e relevante legislação, permitir aos investidores da outra Parte Contratante a livre transferência de fundos relativos aos seus investimentos e rendimentos, incluindo as compensações pagas nos termos das disposições dos artigos 5 e 6 deste Acordo.

2. Todas as transferências serão efectuadas sem demora em qualquer moeda convertível à taxa de câmbio de mercado aplicável à data da transferência. Na ausência da referida taxa de câmbio de mercado, a taxa a aplicar-se será a mais recente aplicada à investimentos estrangeiros recebidos, ou, a mais recente utilizada em operações de conversão de moedas em Direitos Especiais de Saque, consoante a opção que for mais favorável para o investidor.

ARTIGO 8

(Resolução de Diferendos entre um Investidor e uma Parte Contratante)

1. Ao abrigo do ponto 3 qualquer diferendo entre um investidor de uma das Partes Contratantes e a outra Parte Contratante em relação à um investimento no território da outra Parte Contratante, sempre que possível, será resolvido amigavelmente através de negociações entre as partes em disputa.

2. Se o diferendo não puder ser resolvido através de negociações, num prazo de seis meses, qualquer das partes em disputa será encarregue de iniciar uma acção judicial perante o foro competente da Parte Contratante que autorizou o investimento.

3. Se o diferendo envolvendo o montante de compensação resultante de expropriação, nacionalização, ou outras medidas com efeitos equivalentes à nacionalização ou expropriação, mencionados no artigo 6, não puder ser resolvido num prazo de seis meses após o recurso à negociação referida no ponto 1 deste artigo, pelo investidor em causa, poderá ser submetido a um tribunal internacional de arbitragem estabelecido por ambas partes.

As disposições deste ponto não serão aplicáveis, se o investidor em causa tiver recorrido aos procedimentos especificados no ponto 2 deste artigo.

4. O tribunal internacional de arbitragem acima mencionado será especialmente constituído do seguinte modo: Cada uma das

partes em disputa nomeará um árbitro. Os dois árbitros nomearão um terceiro árbitro como Presidente. Os árbitros serão nomeados num prazo de dois meses, e o presidente num prazo de quatro meses a partir da data em que uma das partes em causa notificou a outra da reclamação para a apresentação do diferendo à arbitragem internacional.

5. Decorridos os prazos fixados no ponto 4 deste artigo sem que as designações requeridas tenham sido efectuadas, cada Parte Contratante poderá, na falta de qualquer outro acordo, solicitar ao Presidente do Instituto Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio de Estocolmo para proceder às necessárias nomeações.

6. O tribunal de arbitragem, para além do abaixo estabelecido, determinará os seus próprios procedimentos de arbitragem de conformidade com as regras da Convenção de Resolução de Disputas sobre Investimentos entre Estados e Nacionais de outros Países, elaborada em Washington a 18 de Março de 1965.

7. O tribunal arbitral tomará as suas decisões por maioria de votos.

8. As decisões do tribunal de arbitragem serão finais vinculativas para ambas as Partes Contratantes.

9. O tribunal de arbitragem apresentará a fundamentação da sua decisão e apresentará as razões à pedido de cada uma das partes.

10. Cada Parte Contratante suportará as despesas do seu membro no tribunal bem como da sua representação no processo arbitral. As Partes Contratantes suportarão em partes iguais as despesas do Presidente e as demais despesas incorridas. Porém, o tribunal poderá determinar que uma parte maior das despesas seja suportada por uma das Partes Contratantes, sendo tal decisão vinculativa para ambas as Partes Contratantes.

11. As disposições deste artigo não impedirão as Partes Contratantes de adoptar os procedimentos especificados no artigo 9, onde o diferendo é concernente à interpretação ou aplicação deste Acordo.

ARTIGO 9

(Diferendos entre as Partes Contratantes)

1. Qualquer diferendo entre as Partes Contratantes sobre a interpretação ou aplicação do presente Acordo deverá, se possível, ser resolvido por via negocial entre os Governos das duas Partes Contratantes.

2. Se o diferendo não puder dessa forma ser resolvido, no prazo de seis meses subsequentes à data em que as negociações tiverem sido solicitadas por qualquer das Partes Contratantes, o mesmo poderá, a pedido de qualquer das Partes Contratantes, ser submetido a um tribunal arbitral.

3. O tribunal arbitral será constituído, para cada caso específico, do seguinte modo: no prazo de dois meses contados a partir da recepção do pedido para a arbitragem, cada Parte Contratante designará um membro para o tribunal. Os dois membros designados deverão seleccionar um nacional de um terceiro Estado que, após a aprovação pelas duas Partes Contratantes, será nomeado Presidente do tribunal. O Presidente deverá ser nomeado no prazo de dois meses a partir da data da designação dos outros dois membros.

4. Decorridos os prazos fixados no nº 3 deste artigo sem que as designações requeridas tenham sido efectuadas, cada Parte Contratante poderá, na falta de qualquer outro acordo, solicitar ao Presidente do Tribunal Internacional da Justiça para proceder às necessárias nomeações. Caso este Presidente tenha a nacionalidade

de qualquer das Partes Contratantes ou esteja impedido por qualquer outro motivo de o fazer, caberá ao Vice-Presidente proceder às necessárias nomeações. Se o Vice-Presidente for também nacional de uma das Partes Contratantes ou se estiver também impedido por qualquer outro motivo de desempenhar tal função, caberá ao membro superior do tribunal hierarquicamente seguinte, que não seja nacional de qualquer das Partes Contratantes ou não esteja por qualquer outro motivo impedido de o fazer, a proceder às necessárias nomeações.

5. O tribunal arbitral tomará as suas decisões por maioria de votos. Tais decisões serão vinculativas para ambas as Partes Contratantes. Cada Parte Contratante suportará as despesas do seu membro no tribunal bem como da sua representação no processo arbitral. As Partes Contratantes suportarão em partes iguais as despesas do Presidente e as demais despesas incorridas. Porém, o tribunal poderá determinar que uma parte maior das despesas seja suportada por uma das Partes Contratantes, sendo tal decisão vinculativa para ambas as Partes Contratantes.

6. Para além do acima mencionado, o tribunal determinará as suas próprias regras processuais.

ARTIGO 10

(Sub-rogação)

1. Se alguma das Partes Contratantes, ou sua agência designada, efectuar algum pagamento ao seu investidor ao abrigo de alguma garantia concedida em conexão com um investimento realizado no território da outra Parte Contratante, esta reconhecerá a sub-rogação para a primeira Parte Contratante de todos os direitos ou reivindicações do investidor indemnizado, e reconhecerá também o direito de essa outra Parte Contratante, ou sua agência designada poder exercer tais direitos resultantes da sub-rogação, na mesma medida que o investidor original.

2. Qualquer pagamento efectuado por uma das Partes Contratantes ou Agência por si designada, ao seu próprio investidor como estipulado no ponto 1 do presente artigo, não afectará o direito que o referido investidor tem de fazer a sua reclamação junto à outra Parte Contratante de acordo com o artigo 8, contanto que, o exercício de tal direito não se sobreponha ou esteja em conflito com o exercício de um direito em virtude da sub-rogação nos termos desse ponto.

ARTIGO 11

(Aplicação de outras regras)

1. Se as disposições legais de qualquer das Partes Contratantes ou as obrigações decorrentes do direito internacional em vigor ou vier a vigorar, futuramente entre as Partes Contratantes, adicionalmente ao presente Acordo, contiver regras gerais ou específicas, que concedam aos investimentos e rendimentos de investidores da outra Parte Contratante tratamento mais favorável do que o previsto no presente Acordo, tais regras, na medida em que sejam mais favoráveis, prevalecerão sobre este Acordo.

2. Cada Parte Contratante honrará, contudo, qualquer obrigação que tenha assumido em relação à investimentos de investidores da outra Parte Contratante.

ARTIGO 12

(Proibições e restrições)

As disposições deste Acordo não limitarão de modo algum o direito de cada uma das Partes Contratantes de aplicar proibições

e restrições de qualquer tipo ou de tomar qualquer outra acção destinada à protecção dos seus interesses essenciais de segurança, ou para a protecção de saúde pública ou prevenção de doenças e pestes em animais ou plantas.

ARTIGO 13

(Disposições finais)

1. De forma a evitar quaisquer dúvidas, declara-se que todos os investimentos, ao abrigo deste Acordo, serão regulados pelas leis em vigor no território da Parte Contratante na qual os referidos investimentos forem realizados.

2. As Partes Contratantes notificar-se-ão prontamente sobre o cumprimento dos respectivos requisitos legais necessários para a entrada em vigor deste Acordo. O Acordo entrará em vigor no dia seguinte ao da data da recepção da última notificação.

3. Este Acordo permanecerá em vigor por um período de dez anos. Daí em diante manter-se-á em vigor até final dos doze meses de pré-aviso dado por qualquer das Partes Contratantes à outra Parte Contratante para o termo deste Acordo.

4. No que respeita aos investimentos aprovados e/ou realizados antes da data em que o pré-aviso para o termo deste Acordo começar a produzir efeitos, as disposições dos artigos precedentes permanecerão em vigor em relação a tais investimentos por mais um período de dez anos contados a partir dessa data, ou por um período superior que tenha sido acordado no respectivo contrato ou autorização concedida ao investidor.

Em testemunho do que se acorda, os signatários, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Acordo, em Maputo, no dia 14 de Fevereiro do ano de 1997, em dois exemplares, e nas línguas portuguesa e inglesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República de Moçambique, *Tomaz Augusto Salomão*, (Ministro do Plano e Finanças). Pelo Governo da República das Maurícias, *Paul Raymond Berenger*, (Deputy Prime-Minister).

Resolução nº 48/98

de 28 de Julho

Tendo o Governo da República de Moçambique celebrado o Acordo sobre Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos com o Governo da República da África do Sul, nos termos da alínea f) do nº 1 do artigo 153 da Constituição, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É ratificado o Acordo sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos entre a República de Moçambique e o Governo da República da África do Sul, assinado em Maputo aos 6 de Maio de 1997, cuja versão autêntica em língua portuguesa segue em anexo.

Art. 2. É igualmente ratificado o Protocolo anexo ao Acordo sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República da África do Sul, assinado em Maputo, aos 6 de Maio de 1997, cuja versão autêntica em língua portuguesa segue em anexo.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.